

EXCELETÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA/SP.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Processo Administração nº 048/2019

Tomada de Preço nº 02/2019

LR HDV STUDIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 17.925.315/0001-42, com sede na Rua José de Carvalho, nº 171 – Vila Holf (São João Novo) – Cep.: 18.140-612, Município de São Roque, - São Paulo, neste ato representada pelo Sr. Lisardo Rodrigues Aneas Ruiz, Casado, Empresário, Portador da Cédula de identidade RG nº 14.4443138-7, devidamente inscrito no CPF/MF nº 035.404.768.06, telefone (011) 9 99896-7042 e-mail: lr-producoes@hotmail.com com endereço acima supra mencionado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 12.3.1 e outros do Edital da Tomada de Preço nº 02/2019, Processo Administrativo nº 48/2019**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos fatos e direito a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa especializada para gravação das sessões e congêneres para divulgação dos trabalhos da Câmara de Vereadores de Santana de Parnaíba, em canal legislativo operante na região e no território nacional e também pela internet.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

CÂMARA SANTANA DE PARNAIBA 01-JUL-2019 14:53 005261 1/2

ROSELI GUILHERME

DPIeg

O Impugnante acima qualificado que é candidato a licitação ciente da realização do certame, realizou visita técnica na última sexta-feira, dia 28 de Junho de 2019.

Compulsando o presente edital, foi verificada falha na sua confecção, no item 3.1.f e item 12.3.1. o que será devidamente demonstrada abaixo.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único participante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares do Poder Legislativo.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório **(frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).** (grifo nosso).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:



DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em premissas de “padronização” ou “aproveitamento” do seu legado para **impor um direcionamento a marca e fornecedor**, o mesmo não se desincumbiu de comprovar a necessidade de tal direcionamento.

E aqui não caberá a distinção da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, decidir quem vai prestar os serviços definidos no **item 1** do edital, pois existem outras empresas que poderão realizar um excelente trabalho para gravações de sessões e divulgações na INTERNET, evitando assim o direcionamento e adoção de situações contrárias aos princípios administração pública, requisitos essenciais para um gestor público.

Desta feita, a aquisição de equipamentos listados no **item 3.1.f** do presente certame **não justifica o direcionamento das marcas**, e mesmo que fosse necessário, deveria ser muito bem justificado, o que se encontra ausente no referido processo licitatório. (grifo nosso).

Mesmo que se queira argumentar que “não está direcionado” pelo fato de permitir que outra empresa participe do certame, exigir marcas de equipamentos existente no legado, incorre em grave falta quanto princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios. Portanto, deve-se considerar que o processo esteja direcionado, pois ferindo a isonomia e a impessoalidade o mesmo direciona o certame.

Quanto ao **item 12.3.1**, onde verifica-se a exigência do Impugnante possuir certificado de registro junto a ANCINE (Agência Nacional de Cinema), bem como apresentar atestado de qualificação técnica do profissional técnico responsável) no nome da pessoa, com experiência comprovada em registro profissional e o respectivo DRT de Radialista, também demonstra direcionamento para uma determinada empresa, tendo em vista que esta cláusula é contrária a Súmula 18 do TCE-SP.

Vejamos:

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

Assim, podemos verificar que no mercado de tecnologia de transmissão, gravação e divulgação de imagens, não é necessário possuir equipamentos específicos, tão pouco possuir credenciamentos em órgãos de classe como pretende a licitante.

Salvo melhor juízo, os nobres elaboradores deste Edital não se desincumbiram de demonstrar o atendimento aos requisitos impostos pela legislação vigente, bem como Súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o que acarretará em uma contratação antieconômica e ilegal, pois não houve justificativas

embasadas em estudos técnicos e/ou econômicos para que exigir a apresentação de tais documentos, bem como a utilização dos equipamentos listados no item 3.1.f.

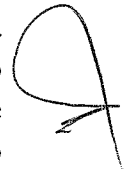
Como amplamente demonstrado no Edital, as exigências técnicas são abusivas, sendo que muitas delas, pelas suas características, se mantidas, impedem a participação de empresas de renome no mercado de comunicação visual, direcionando um certame de forma completamente irregular.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Por tudo o que foi ventilado acima, resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a **alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia.** Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO, o qual torna-se VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado, principalmente por se tratar de uma Tomada de Preços cujo o valor dos serviços está previamente definido em mais de R\$ 1.000.000,00 (um Milhão de Reais).

DO PEDIDO


Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

1. A retificação total do referido edital para suprimir as cláusulas 3.1.f e 12.3.1, por se tratar de cláusulas abusivas e contrárias a legislação vigente; e assim tornar o presente edital ISONÔMICO; e / ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade da ampla participação e da necessidade de direcionamento da referida aquisição, nos moldes exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2. Que as adequações no Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.


LR HDV STUDIO LTDA
CNPJ/MF nº 17.925.315/0001-42

São Roque, 01 de julho de 2019.

